



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13828.000189/2002-29
Recurso nº : 144.368
Matéria : IRPF – EX: 2000
Recorrente : JOÃO LÚCIO PIRES DE OLIVEIRA LIMA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 12 de agosto de 2005.
Acórdão : 102-47.031

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – A participação no capital social de empresa constitui materialização de uma das hipóteses normativas que determinam à pessoa física a obrigação acessória de entregar a declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, conforme determina o artigo 1º, III, da IN SRF nº 157, de 1999.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO LÚCIO PIRES DE OLIVEIRA LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13828.000189/2002-29
Acórdão nº : 102-47.031

Recurso nº : 144.368
Recorrente : JOÃO LÚCIO PIRES DE OLIVEIRA LIMA

RELATÓRIO

Litígio decorrente do inconformismo da contribuinte com a decisão de primeira instância, fls. 23 e 24, na qual a exigência tributária formalizada pelo Auto de Infração, de 13 de maio de 2002, fl. 07, com crédito de R\$ 165,74, foi considerada, por unanimidade de votos, procedente.

O crédito tributário decorre da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício de 2001, a destempo, em 28 de fevereiro de 2002, conforme indicado no corpo do referido ato.

A exigência teve suporte legal no artigo 88 da lei nº 8.981, de 1995 e demais indicados no corpo do feito, que permitem complementar o cumprimento da obrigação acessória.

Não conformado com a dita penalidade o contribuinte impugnou a exigência alegando sua condição de prisioneiro, que o tornaria impedido do exercício de seus direitos eleitorais e impossibilitado para outras atividades e obrigações.

O respeitável colegiado julgador da 3ª Turma da DRJ em São Paulo, considerou procedente o feito, com suporte na condição que tem como hipótese abstrata a participação no capital social de empresa, na forma do artigo 1º, da IN SRF nº 69, de 1995 e seguintes. E, informado que a situação do sujeito passivo não o impedia de cumprir a obrigação tributária.

Não conformado com a dita decisão, o sujeito passivo interpôs em 6 de janeiro de 2005, recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, com observância do prazo legal, pois com ciência da decisão *a quo* em 10 de dezembro de 2004, fl. 26.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13828.000189/2002-29
Acórdão nº : 102-47.031

Nesse ato, contestado o teor da decisão *a quo* com suporte: (a) na condição de estar o sujeito passivo prisioneiro desde 1997, (b) de estar isento do Imposto de Renda, (c) de sua empresa encontrar-se inativa há vários anos, (d) de ter propriedade com impedimentos jurídicos – reintegração de posse, usucapião, entre outros – e (e) na pensão alimentícia e dos dependentes – 3 (três) filhos menores.

Observe-se que os motivos foram relacionados individualmente mas não tiveram justificativas para sua ligação com o afastamento da penalidade, ou da obrigação acessória.

Acompanharam a peça recursal os documentos juntados às fls. 31 a 34, a saber:

1. Cópia do encerramento da partilha dos bens deixados por Lúcio de Oliveria Lima e esposa, fl. 31.
2. Cópia de liminar deferida para reintegração de posse no imóvel recebido por herança, fls. 32 e 33.
3. Certidão expedida pelo Cartório do Ofício Judicial da Comarca de Agudos, SP, na qual possível verificar que o sujeito passivo foi detido em 2/10/97 e condenado a 2 anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no entanto, em 21/9/99 transitou em julgado a preliminar para desclassificar o delito, condenando o réu, por infração ao artigo 19 da LCP, a 20 (vinte) dias de prisão simples e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, fl. 34.
4. Cópia da Intimação nº 18/2004, da ARF/Lencóis Paulista, fls. 35 e 36, cópia do Acórdão DRJ/SPII nº 8.178, fls. 37 e 38.
5. Cópia do requerimento dirigido à Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo para evidenciar a perda dos direitos eleitorais, fls. 39 e 40.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13828.000189/2002-29
Acórdão nº : 102-47.031

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e profiro voto.

Verifica-se que os motivos que integram o protesto do sujeito passivo não contêm expressamente qualquer ligação lógica com o afastamento da penalidade, uma vez que foram, apenas, isoladamente indicados, fl. 29.

Assim, passo à análise individual transpondo para cada um deles o entendimento deste Relator.

Em primeiro, a condição de prisioneiro desde 1997, em regime fechado, que estaria comprovada com a cópia da Certidão, fl.34. O entendimento que deflui dessa argumentação é que o fato de o sujeito passivo se encontrar preso estaria a impedir, legalmente, o cumprimento da obrigação acessória.

A imposição de pena restritiva da liberdade ao sujeito passivo, pois no referido documento consta tipificação igual a *reclusão*¹ por 2 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa, não significa a perda dos demais direitos de que é detentor, todos oriundos da Constituição Federal².

¹ Segundo a norma do artigo 33 do Código Penal Brasileiro – CPB, a reclusão difere da detenção pela possibilidade da primeira conter o cumprimento da pena em regime fechado, com supressão da liberdade, enquanto a segunda, em regime aberto ou semi-aberto. Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

² Decreto – lei nº 2.248, de 1940 – Código Penal Brasileiro - Direitos do preso - Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13828.000189/2002-29
Acórdão nº : 102-47.031

É possível a perda de direitos individuais nos casos previstos nos artigos 91 e 92, do Código Penal Brasileiro, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 1940, no entanto, nenhum deles tem reflexo nesta situação.

Quanto aos deveres, também não há norma que dispense o cumprimento das obrigações a que subsumido em razão da prestação da pena judicial.

Com tais fundamentos, não se acolhe o pedido para afastar a penalidade com suporte nesse fundamento.

Outro motivo que compôs a peça recursal, o segundo, tem por suporte a teórica situação de isenção de sua pessoa em relação à incidência do tributo.

Essa alegação não contém identificação do suporte legal em que se funda, nem qualquer outro esclarecimento adicional, o que a torna uma simples afirmativa em contrário à imposição da multa.

Dada a falta de suporte legal em confronto com a imposição da multa que se encontra fundada no artigo 88, da lei nº 8.981, de 1995, permanece a razão com o Fisco.

Em terceiro, o afastamento da penalidade teria fundo na inatividade da empresa da qual participa o sujeito passivo do capital social.

Essa alegação também não foi acompanhada de provas, mas a tela on-line do sistema IRPJ juntada à fl. 14, contém dados que externam a empresa Biplano-Com. de Livros e Implantação de Bibliotecas, CNPJ 58.096.926/0001-02, como "Ativa Regular", em 24 de novembro de 2001.

Logo, a alegação não pode ser acolhida.

A presença de impedimentos jurídicos sobre propriedade – reintegração de posse, usucapião, entre outros, seria o quarto motivo a justificar o afastamento da penalidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13828.000189/2002-29
Acórdão nº : 102-47.031

Apresentando a alegação isolada de outros elementos de ligação com a situação fática, impossível identificar qual a sua interferência na imposição da penalidade tributária. Em razão dessa dificuldade, deixo de analisar a questão.

A pensão alimentícia e os dependentes – 3 (três) filhos menores – a última das causas indicadas para o afastamento da penalidade, não têm qualquer relação com o cumprimento da obrigação acessória, o que a torna argumento em descompasso com a exigência.

Isto posto, **voto no sentido de negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2005.



NAURY FRAGOSO TANAKA